



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022 - CMP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0072022/2022-CMP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022-CMP. CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I - Contratação mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de licença (locação) de Contratação de licenciamento de uso (locação) de sistemas de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pacajá, Visando Atender as Necessidades desta Casa de Leis.

II - Admissibilidade. Hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, da Lei das Licitações.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**ASSUNTO: PARECER SOBRE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**01. RELATÓRIO**

O presente cuida de solicitação de parecer jurídico pela Comissão Permanente de Licitação acerca do processo de inexigibilidade de licitação, cujo objeto trata de "Contratação mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de licença (locação) de Contratação de licenciamento de uso (locação) de sistemas de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pacajá", vem-se por meio deste esclarecer se os procedimentos adotados se encontram em consonância com os regimentos legais vigentes.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade da contratação de empresa licença de software, por meio de inexigibilidade de licitação, visando atender as necessidades da Câmara Municipal.

Nesse sentido, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, II do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização com a condição de o *"profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

*"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real". (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

Nesse sentido, a licitação é inexigível houver no contratado elementos que o singularizem dos demais, em decorrência do oferecimento de serviços somente este pode oferecer a administração, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

*"Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades". (Grifo nosso).*

Sob esse prisma, a inexigibilidade do procedimento licitatório deve observar características essenciais, como a



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

especialidade na matéria licitada, a natureza singular do serviço, e especialidade do contratado, conforme preconiza nas Súmula nº 39 e 252 do TCU:

**Súmula TCU 39:** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

**Súmula TCU 252:** A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, constam atestado de capacidade técnica, comprovante de atuação anterior no serviço público.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a necessidade no tocante a necessária implantação de serviços de software para atender a necessidade da Câmara Municipal de Pacajá para todo o exercício financeiro corrente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Desta forma, entendemos que o procedimento adotado atendeu as prescrições legais para sua realização, estando apto a produzir os efeitos pretendidos.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA**, inscrita no **CNPJ nº 02.288.268/0001-04**, justificando a sua escolha pela singularidade dos serviços a serem prestados, apresentando um valor total de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ", na forma do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Pacajá, PA, 10 de maio de 2022.

**DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA**  
**OAB/PA nº 21.764**